COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 124/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 124/2025 de autoria do Vereador Léo Souza, que "Dispõe sobre a vedação à estipulação de prazos diferenciados para a marcação de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de assistência à saúde, bem como sobre a proibição de qualquer forma de distinção entre pacientes beneficiários de planos ou seguros privados de saúde e aqueles que arcam com os custos dos serviços mediante recursos próprios" APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação à estipulação de prazos diferenciados para a marcação de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de assistência à saúde, bem como sobre a proibição de qualquer forma de distinção entre pacientes beneficiários de planos ou seguros privados de saúde e aqueles que arcam com os custos dos serviços mediante recursos próprios.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Chegou a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização o Projeto de Lei nº 124/2025, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição de prazos diferenciados e de qualquer forma de atendimento privilegiado entre pacientes usuários de planos de saúde e pacientes particulares no âmbito do Município de Natal.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de isonomia no agendamento de consultas, exames e procedimentos, ressalvando apenas hipóteses contratuais específicas e garantindo prioridade aos grupos legalmente protegidos (idosos, gestantes, lactantes, crianças e situações de urgência/emergência).

II – ANÁLISE JURÍDICO-ORÇAMENTÁRIA

2.1 Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município (LOM)

A Lei Orgânica de Natal, em seus dispositivos relacionados à saúde (artigos que

tratam do direito à saúde e das competências do Município), assegura a responsabilidade do poder público local em fiscalizar, regulamentar e promover condições adequadas de acesso aos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

O projeto de lei está em consonância com a LOM, na medida em que visa promover a igualdade no acesso aos serviços, combater práticas discriminatórias e proteger direitos fundamentais.

2.2 Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

O PPA vigente em Natal prevê diretrizes voltadas à ampliação do acesso à saúde, à redução das desigualdades e ao fortalecimento da rede de atenção integral.

O presente projeto, ao proibir discriminação no agendamento de serviços médicos e privilegiar grupos vulneráveis, está alinhado com os objetivos estratégicos do PPA, em especial aqueles voltados à equidade e à melhoria da qualidade da assistência à saúde suplementar e complementar.

2.3 Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A LDO estabelece as metas e prioridades da administração municipal, com foco na saúde, educação e políticas sociais. O projeto não cria despesa nova para o Município, uma vez que impõe obrigações aos prestadores privados de serviços de saúde, não ao erário municipal.

Portanto, não há impacto financeiro direto a ser registrado. Pelo contrário, pode contribuir indiretamente para o alívio da rede pública, ao fortalecer a confiança dos cidadãos no sistema suplementar de saúde.

III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O projeto não gera aumento de despesa para o Município de Natal, não cria cargos, funções, nem obrigações de custeio pela administração pública.

A implementação depende apenas de regulamentação e fiscalização administrativa, dentro das competências já atribuídas aos órgãos municipais de saúde e defesa do consumidor.

03. CONCLUSÃO:

Nesta diapasão, sugiro a **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 04 de setembro de 2025.

Vereador Daniell Rendall